



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 16687/16

PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO INSS. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO PRESIDENTE DA PBPREV PARA AS PROVIDÊNCIAS, E ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL, SOB PENA DE MULTA PESSOAL.

### **RESOLUÇÃO RC2 TC 00002/2018**

#### **RELATÓRIO**

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida através da Portaria A – nº 1187, fl. 38, da Sra. Maria Cilene de Luna, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 144.807-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.

A Auditoria, através do relatório técnico de fls. 81/83, apontou a seguinte inconformidade: ausência da certidão de tempo de contribuição do INSS - ratificando as averbações apresentadas no demonstrativo de tempo de contribuição. Ao final concluindo pela necessidade de notificação da autoridade responsável para providências visando elidir a inconformidade apontada.

Após notificação, a Autarquia Previdenciária apresentou defesa através do Documento TC nº 31515/17 (fls. 89/92), alegando que entrou em contato com a beneficiária, Sra. Maria Cilene de Luna, a quem concedeu prazo razoável para encaminhar o documento requisitado ou para pronunciamento, porém o prazo se exauriu sem qualquer manifestação.

Em novo relatório (fls. 97/99), após análise da defesa apresentada pela PBprev, a Auditoria manteve seu posicionamento inicial e reiterou o pedido de notificação à autoridade competente, visando a adoção das providências cabíveis no sentido de encaminhar a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ratificando as averbações apresentadas no demonstrativo de tempo de contribuição.

Regularmente notificado, o Gestor da autarquia previdenciária encaminhou defesa, através do Documento TC nº 65467/17 (fls. 104/107), juntando peças visando o saneamento da inconformidade inicialmente apontada.

Em análise a documentação encartada, a Auditoria, através do relatório técnico de fls. 112/113, verificou que a Autarquia Previdenciária apresentou apenas uma Certidão de tempo de Serviço que já constava nos autos do presente processo às fls. 72. Destarte sugeriu a baixa de resolução assinando prazo à Autoridade competente para encaminhar a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ratificando as averbações apresentadas no demonstrativo de tempo de contribuição.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que através do Parecer nº 01155/17, da lavra do Douto Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pela assinação de prazo ao atual presidente da PBprev para que encaminhe a Certidão de Tempo de Contribuição emitida



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 16687/16

pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ratificando as averbações apresentadas no demonstrativo de tempo de contribuição.

#### **PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

O Relator, acompanhando a Auditoria e o parecer ministerial, propõe aos Conselheiros da 2ª Câmara que assinem prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBprev para que encaminhe a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ratificando as averbações apresentadas no demonstrativo de tempo de contribuição, sob pena de multa pessoal.

#### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16687/16, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida através da Portaria A – nº 1187, fl. 38, da Sra. Maria Cilene de Luna, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 144.807-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBprev para que encaminhe a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ratificando as averbações apresentadas no demonstrativo de tempo de contribuição, sob pena de multa pessoal.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 06 de março de 2018.

Assinado 7 de Março de 2018 às 09:24



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Março de 2018 às 17:39



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 7 de Março de 2018 às 08:41



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Março de 2018 às 11:33



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Março de 2018 às 15:11



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO